

de sessenta dias, os seus títulos de propriedade, documentos, informações e, se for o caso, testemunhas, bem como, outras provas que entenderem necessárias à comprovação de seu domínio. Todavia, encerrado esse prazo, o Poder Público manifestará sobre o que foi apresentado pelos interessados, ao passo que aos títulos legítimos, será lavrado o termo de reconhecimento, enquanto, que os ensejarem dúvidas quanto à legitimidade do título, deverá ser proposta a ação judicial.

Feito isso, procede-se à demarcação das terras consideradas devolutas, as entendidas como particulares, as que podem ser objeto de legitimação de posse e as terras cujos títulos e informações permitiram o levantamento de dúvidas.

Concluído o processo, serão registradas no Registro de Imóveis pelo INCRA, como bens públicos, as terras devolutas discriminadas, em nome da União<sup>43</sup>.

Por fim, o processo judicial, previsto nos artigos 18 a 23, da Lei nº 6.383/76<sup>44</sup>, é proposto pelo INCRA, sendo que a justiça competente será a federal ou a estadual, conforme se trate de discriminar terras devolutas da União ou do Estado.

O processo judicial será instaurado quando o processo discriminatório administrativo for dispensado ou interrompido por presumida ineficácia; quando os interessados não atenderem chamamento por edital e; quando ocorrer o atentado a que se refere o artigo 25 da Lei nº 6.383/76<sup>45</sup>.

Este processo segue o rito sumaríssimo, o qual haverá uma fase de chamamento por edital dos confrontantes da área discriminada. Na parte final do processo, o juiz dá a sentença que vai discriminar as terras devolutas, sendo que dela caberá recurso de apelação com efeito devolutivo, para ao final iniciar a fase de demarcação, ainda que em execução provisória<sup>46</sup>.

---

<sup>43</sup> Idem.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> Idem.

<sup>46</sup> Idem.